



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Parque Solon de Lucena, 300 - Centro (por trás do Casino da Lagoa)  
Fone: 3221-5743

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2016**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA – MP-PROCON**, através de seu Diretor-geral, Promotor de Justiça **FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA**, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o **PROCON MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, através de seu Secretário, **MARCOS SANTOS**;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante a defesa do consumidor como direito fundamental, cabendo ao Estado promover, na forma da lei, conforme preceitua o art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXII;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda a pessoa tem direito ao trabalho e que a Carta Magna de 1988 incorporou, em seu art. 5º, XIII, o direito ao trabalho como uma garantia fundamental;

**CONSIDERANDO** que o trabalho, ofício ou profissão, só poderão ser limitados por lei, conforme interpretação de artigo mencionado alhures;

**CONSIDERANDO** que o art. 170, inciso V, da Constituição da República preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor, bem como o exercício da propriedade, de forma a garantir sua função social;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, resguardada a efetivação dos seus direitos e garantias, conforme art. 5º, inciso II da Lei. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 13 de janeiro de 2015, criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON, com atuação em âmbito coletivo, nos termos previstos na Constituição do Estado Da Paraíba, e estabeleceu as normas gerais para a proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes de Consumo do MP-PROCON e da 1ª Promotoria do Consumidor da Capital, cujos princípios fundam-se na Constituição Federal da República do Brasil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

**CONSIDERANDO** que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas relações de consumo, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

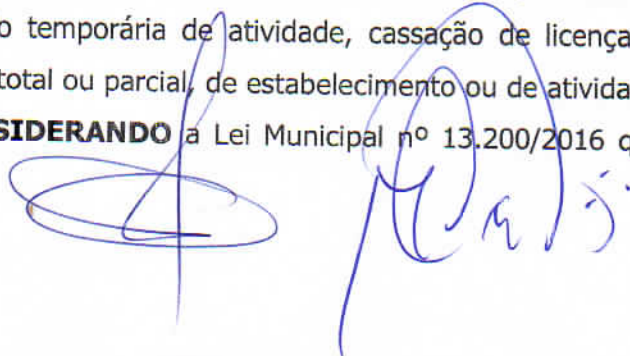
**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular a propagação permanente de uma política educativa e informativa, destinada aos fornecedores e consumidores, notabilizando seus direitos e deveres, com vistas à otimização do mercado de consumo (CDC, art. 4º, IV); Não olvidando, neste sentido, que a tutela à vida, saúde e segurança do consumidor revela-se como direito fundamental, consoante preconizado no art. 6º, I do CDC;

**CONSIDERANDO** ser corolário do Sistema de Proteção Nacional do Consumidor, tratando-se de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a plenitude de acesso aos órgãos de Estado, que tenham a atribuição e competência para prevenir e reparar a ocorrência de tais danos à população (art. 6º, VI, VII);

**CONSIDERANDO** ser dever do fornecedor de produtos ou serviços ofertar e apresentar de maneira correta, com informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, bem como comunicar com clareza os riscos possíveis à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

**CONSIDERANDO** as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade. (art. 56, CDC);

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 13.200/2016 que visa assegurar o acesso



dos profissionais de educação física "personal trainer" particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes.

**RESOLVEM RECOMENDAR:**

**I. As academias de Ginástica do município de João Pessoa:**

a) O cumprimento imediato da lei nº nº 13.200/2016 assegurando o acesso dos profissionais de educação física "personal trainer" particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes;

b) A divulgação desta recomendação nas imediações de todos as unidades do estabelecimento, em local de fácil acesso ao público;

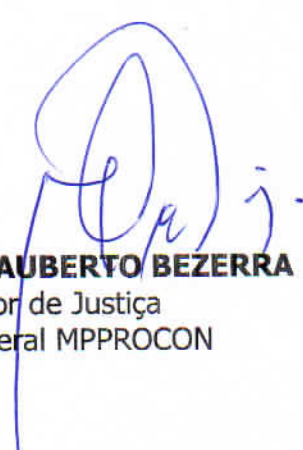
II. **ENCAMINHE-SE** remessa, por e-mail, desta recomendação ao Coordenador do CAOP do Consumidor, para ciência;

III. **ENCAMINHE-SE** cópia impressa ao Conselho Regional de Educação Física; ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba – SINTEENP-PB e ao Sindicato Das Academias e Demais Empresas de Prática Esportiva da Paraíba – SADEPE-PB;

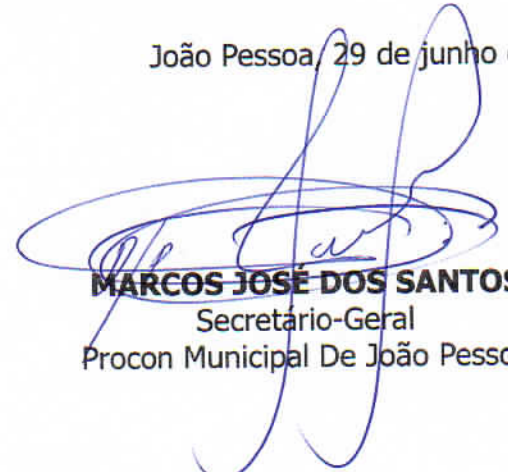
IV. **NOTIFIQUEM-SE** as academias de ginástica do município de João Pessoa para cumprir *in totum* a presente recomendação conjunta. Encaminhe-se cópia em anexo.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 29 de junho de 2016.



**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA**  
Promotor de Justiça  
Diretor- Geral MPPROCON



**MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário-Geral  
Procon Municipal De João Pessoa